



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0058253-05.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

AGRAVADO: EDUARDO DOVAL GODINHO DA ROCHA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE, DIANTE DA CERTIDÃO CARTORÁRIA DE INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO RETIFICADA POSTERIORMENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S/A, contra a decisão que deixou de receber a impugnação à execução, em ação movida por Eduardo Doval Godinho da Rocha, diante da certidão cartorária de intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação foi apresentada tempestiva ou intempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme alegado pela agravante nos embargos de declaração opostos, a certidão de índice 469 retificou a certidão de índice 438, certificando que a impugnação à penhora apresentada seria tempestiva.

4. A decisão agravada que considerou ser intempestiva a impugnação apresentada pela ré não merece prosperar. Isso porque ainda que a certidão de índice 438 tenha certificado a intempestividade de



impugnação, quando determinado certificasse corretamente o cartório (índex 468), veio para os autos a certidão de índex 469 com a seguinte descrição: “*Ratifico ato ordinatório de fls. 438, caso seja recebido como impugnação ao cumprimento de sentença, com custas recolhidas. Caso seja recebido como impugnação à penhora, será tempestivo*”.

5. Assim, de se observar que a decisão agravada foi proferida com base em certidão cartorária equivocada no sentido de sua intempestividade, razão pela qual merece ser anulada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0058253-05.2025.8.19.0000, em que é agravante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e agravado **EDUARDO DOVAL GODINHO DA ROCHA**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, contra a decisão que deixou de receber a impugnação à execução, em ação movida por **EDUARDO DOVAL GODINHO DA ROCHA**, diante da certidão cartorária de intempestividade.

Em suas razões, a concessionária executada, ora agravante, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão, evitando o levantamento do valor



penhorado de R\$ 6.319,60 (seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), ressalta ter sido rejeitada a impugnação apresentada diante da certidão cartorária, o que não traduz a realidade, requerendo o provimento do seu recurso, haja vista o cumprimento integral do determinado na sentença.

Através da decisão constante do índice 19, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se vê da certidão constante do índice 25.

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e presentes se encontram os requisitos para a sua admissibilidade.

Revelo, então, que assiste razão à concessionária agravante.

Saliento, por pertinente, que o recurso se restringe a questionar a decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada no índice 427 dos autos originários, após a realização da penhora *on line*, considerando que apresentada intempestivamente.

Menciono que, conforme alegado pela agravante nos embargos de declaração opostos, a certidão de índice 469 retificou a certidão de índice 438, certificando que a impugnação à penhora apresentada seria tempestiva.

Vejo, nessa esteira, que a decisão agravada que considerou ser intempestiva a impugnação apresentada pela ré não merece prosperar. Isso porque ainda que a certidão de índice 438 tenha certificado a intempestividade da impugnação, quando determinado certificasse corretamente o cartório (índice 468), veio para os autos a certidão de índice 469 com a seguinte descrição: *“Ratifico ato ordinatório de fls. 438, caso seja recebido como impugnação ao cumprimento*



de sentença, com custas recolhidas. Caso seja recebido como impugnação à penhora, será tempestivo”.

Assim, de se observar que a decisão agravada foi proferida com base em certidão cartorária equivocada no sentido de sua intempestividade, razão pela qual merece ser anulada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela concessionária executada para anular a decisão agravada que não conheceu da impugnação à penhora da agravante, determinando seja devidamente apreciada a impugnação apresentada.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA